



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.091-A, DE 2019

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a dispensa da apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4446/20 e 643/21, apensados (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita do Plenário.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4446/20 e 643/21

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o **caput**.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dentro do cenário da desburocratização, oriundo da Medida Provisória da Liberdade Econômica, que apresentamos uma proposta no sentido de dispensar a apresentação de declarações de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio, que contam com benefícios fiscais.

Nas áreas de livre comércio é permitida a aquisição de bens sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelos cidadãos domiciliados nessas áreas, mas é proibida a circulação destes bens fora da zona de livre comércio sem autorização de saída temporária, uma vez que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) entende que os benefícios concedidos alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem as respectivas áreas de livre comércio.

Tal proibição, se verificada o seu descumprimento, acarreta na cobrança do imposto não cobrado mais a multa de ofício, que implica em 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios, gerando uma dívida tributária desproporcional aos contribuintes, que muitas vezes desconhecem ou esquecem dessa exigência burocrática.

Assim, para privilegiarmos a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, propomos a dispensa das obrigações acessórias nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.

Esclarecemos que as medidas ora trazidas são inspiradas na emenda nº 21, do Senador David Alcolumbre, apresentada na Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019 e adicionada ao projeto de lei de conversão, porém acabou sendo retirada durante a tramitação, em meio a negociações para a aprovação de um texto mais enxuto.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os feitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º - Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

§ 4º - Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. "

Art. 16. Não será exigida diferença de imposto, nem aplicada penalidade aos que, até a data de início de vigência desta Lei, hajam procedido de acordo com a sistemática de cálculo do imposto instituída pelo Decreto-Lei nº. 2.444, de 29 de julho de 1988.

LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGIME FISCAL

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCT, para fins de que trata os incisos I a VII do art. 3º, gozarão de isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º O limite global para as importações através da ALCT será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995*)

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995*)

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995*)

I - armas e munições: capítulo 93; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995*)

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995 e revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

V - fumo e seus derivados: capítulo 24. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCGM, bem como para as mercadorias dela procedentes.

LEI N° 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1995, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores.

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

V - fumo e seus derivados: Capítulo 24. Comércio ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1995, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, assim como para as mercadorias delas procedentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

LEI N° 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995, produzindo efeitos a partir de 1/1/1995*)

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995, produzindo efeitos a partir de 1/1/1995*)

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995, produzindo efeitos a partir de 1/1/1995*)

I - armas e munições: capítulo 93; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995, produzindo efeitos a partir de 1/1/1995*)

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995, produzindo efeitos a partir de 1/1/1995*)

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995, produzindo efeitos a partir de 1/1/1995*)

IV - (*Revogado pela Medida Provisória nº 998, de 19/5/1995, convertida na Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

V - fumo e seus derivados: capítulo 24. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995, produzindo efeitos a partir de 1/1/1995*)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

(Convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2020

(Do Sr. Acácio Favacho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.256, de 1991, para dispor sobre a circulação de veículo em território fora da respectiva Área de Livre Comercio, e veda a aplicação de multas na hipótese em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6091/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
§ 3º A circulação de veículo em território fora da respectiva Área de Livre Comercio não constitui fato gerador do IPI e nem enseja a suspensão do benefício concedido com base nesta Lei.

§ 4º Não será exigida declaração de saída temporária, ou qualquer outra documentação para autorização prévia, para circulação de veículos em municípios adjacentes à Área de Livre Comércio.

Art. 2º É vedada a aplicação de multas aplicadas fundamentadas exclusivamente na saída temporária do veículo da Área de Livre Comércio.

§ 1º Os proprietários de veículos que tenham sido multados em desacordo com o previsto no caput poderão solicitar à Receita Federal do Brasil o cancelamento dos autos de infração pendentes de pagamento ou a restituição dos valores pagos.

§ 2º Eventual parcelamento do débito decorrente de auto de infração relativo ao IPI não implica perda do direito à restituição de que trata o § 1º do caput em relação aos recursos já pagos, nem impede a paralisação dos pagamentos posteriores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Buscando o caminho da desburocratização, e registrando a importância da liberdade econômica, é que apresentamos a referida proposta, no sentido de dispensar a

apresentação de declarações de saída temporária nos municípios adjacentes às áreas de livre comércio, que contam com benefícios fiscais.

Nas áreas de livre comércio de Macapá e Santana, no estado do Amapá, é permitida a aquisição de bens sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelos cidadãos domiciliados nessas áreas, mas fica proibida a circulação destes bens fora da zona de livre comércio sem autorização de saída temporária, uma vez que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) entende que os benefícios concedidos alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem as respectivas áreas de livre comércio. Tal proibição, se verificada o seu descumprimento, acarreta na cobrança do imposto não cobrado mais a multa de ofício, que implica em 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios, gerando uma dívida tributária desproporcional aos contribuintes, que muitas vezes desconhecem ou esquecem-se de tal exigência, extremamente burocrática.

Assim, para favorecer a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, sugerimos a dispensa das obrigações adicionais nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.

No ano de 2019, quando da apreciação pelo Congresso Nacional da MP 881, que Instituiu no País a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu as garantias de livre mercado, o eminente Senador Davi Alcolumbre, apresentou emenda na Comissão Mista da Medida Provisória, buscando corrigir tal situação, mas infelizmente a referida emenda não foi acatada.

Outro fato, mostrando a necessidade de uma resolução, para uma situação que tem se mostrado meramente burocrática, é a decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1, no **AGTAC 0000120-75.2009.4.01.3100**, onde ressaltamos parte do voto do Relator Juiz Federal Carlos D'Avila Teixeira:

"Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de crédito tributário de IPI lançado por suposto descumprimento de termo de responsabilidade que autorizava a saída temporária de veículo adquirido com isenção para livre trânsito na Amazônia Ocidental. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

Consoante o acórdão recorrido, ficou comprovado que o produto permaneceu, a todo tempo, na Amazônia Ocidental. Confira-se:

Destarte, permanecendo o veículo na Amazônia Ocidental nada impede a sua eventual saída temporária, que, especificamente, não pode ser considerada como fato gerador da obrigação tributária.

Ressalto que a situação cuja ocorrência faz nascer à obrigação de pagamento do imposto é a transferência ou a alienação do veículo objeto da isenção para fora da Amazônia Ocidental, o que não ocorreu na hipótese dos autos".

Demonstrados os impactos positivos da medida, é que solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2020.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Líder do PROS na Câmara
PROS/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1995, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores.

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

V - fumo e seus derivados: Capítulo 24. Comércio ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1995, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista

- ALCBV e Bonfim - ALCB, assim como para as mercadorias delas procedentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

(Convertida na Lei Ordinária nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular; e

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 643, DE 2021

(Do Senado Federal)

Ofício nº 1122/2022 - SF

Dispõe sobre a autorização eletrônica para a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio (ALC) para circulação e limita a exigência do PIS e da Cofins após decorrido o prazo de 3 (três) anos de suspensão do IPI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4446/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Dispõe sobre a autorização eletrônica para a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio (ALC) para circulação e limita a exigência do PIS e da Cofins após decorrido o prazo de 3 (três) anos de suspensão do IPI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá ser autorizada, a pessoas físicas ou jurídicas, a saída temporária de veículos, de origem nacional ou estrangeira, ingressados ou adquiridos em Área de Livre Comércio (ALC), com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para circulação fora do território onde se localizar a ALC.

§ 1º A saída temporária de que trata o **caput** será processada eletronicamente e valerá por 6 (seis) meses a contar da data da concessão, podendo ser renovada.

§ 2º A autorização será concedida pela autoridade fiscal exclusivamente a proprietário de veículo residente e domiciliado em ALC, mediante requerimento eletrônico do qual conste declaração expressa de residência em ALC e ciência da obrigatoriedade de retorno, sob pena de exigência dos tributos que incidiriam na internação do veículo.

Art. 2º A autorização de saída temporária não será exigida para os veículos pertencentes aos entes públicos federal, estadual e municipal, bem como aos pertencentes a pessoa jurídica estabelecida em ALC, que sejam utilizados no transporte coletivo de pessoas ou no transporte de carga e os destinados a locação, que poderão circular livremente em todo o território do estado, exigindo-se, neste caso, a apresentação do contrato de locação.

Art. 3º As restrições para saída temporária ou permanente relativas ao veículo de origem nacional ou estrangeira ingressado em Área de Livre Comércio (ALC) com os benefícios fiscais previstos na legislação específica cessarão após transcorridos 3 (três) anos da sua aquisição, independentemente de declaração do fisco.

Parágrafo único. Alcançado o período de 3 (três) anos para a cessação da exigência do IPI para veículo de origem nacional ou estrangeira ingressado em Área de Livre Comércio (ALC), cessará também a exigência do PIS e da Cofins.

Art. 4º O veículo de origem nacional ou estrangeira ingressado ou adquirido em Área de Livre Comércio (ALC) com os benefícios fiscais previstos na legislação específica poderá ser transferido para terceiros sem a exigência dos tributos antes de decorrido o prazo referido no art. 3º, desde que o adquirente tenha domicílio e residência em Área de Livre Comércio (ALC).



* c d 2 2 2 6 0 9 4 3 6 7 0 0 *

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o veículo de que trata o **caput**, em caso de ofensa a dispositivo desta Lei, será do terceiro adquirente, desde que o vendedor tenha promovido a transferência de propriedade do bem junto ao órgão de trânsito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 2 2 6 0 9 4 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/03/2025 19:11:38.790 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6091/2019

PRL n.2

PROJETO DE LEI N° 6.091, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.446, de 2020, e PL nº 643, de 2021)

Dispõe sobre a dispensa da apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, dispõe sobre a dispensa da apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio.

Segundo a justificativa do Autor, a proposta pretende manter a isenção em novas situações, dispensando assim a cobrança do imposto, da multa e dos juros hoje devidos em caso de descumprimento das normas. Além de prever efeito interpretativo às alterações, o que implica alcançar fatos pretéritos:

“Nas áreas de livre comércio é permitida a aquisição de bens sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelos cidadãos domiciliados nessas áreas, mas é proibida a circulação destes bens fora da zona de livre comércio sem autorização de saída temporária, uma vez que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) entende que os benefícios concedidos alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem as respectivas áreas de livre comércio.

Tal proibição, se verificada o seu descumprimento, acarreta na cobrança do imposto não cobrado mais a multa de ofício, que implica em 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios, gerando uma dívida tributária desproporcional aos contribuintes, que muitas vezes desconhecem ou esquecem dessa exigência burocrática.

Assim, para privilegiarmos a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, propomos a dispensa das obrigações acessórias nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.” (grifo nosso)

Ao projeto principal foram apensados:

- **PL nº 4.446/2020**, de autoria do Deputado Acácio Favacho, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.256, de 1991, para dispor sobre a circulação de veículo em território fora da respectiva Área de Livre Comercio, e veda a aplicação de multas na hipótese em que específica.
- **PL nº 643/2021**, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a autorização eletrônica para a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio (ALC) para circulação e limita a exigência do PIS e da Cofins após decorrido o prazo de 3 (três) anos de suspensão do IPI.



* C D 2 5 9 3 0 6 2 4 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em janeiro de 2023, o Senado Federal comunicou inexatidão material no autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 643, de 2021, que havia sido encaminhado à Câmara dos Deputados em dezembro de 2022.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação de Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

¹ **LC nº 101, de 2000 – LRF:** Art. 14 (...) § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que une redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento privilegiado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/03/2025 19:11:38.790 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6091/2019

PRL n.2

No mesmo sentido, a LDO para 2025 (art. 129)² estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 14, I, da LRF, as proposições legislativas em tramitação que impliquem ou autorizem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva Lei (§7º do art. 129 da LDO 2025)

A LDO 2025 (art. 139)³ ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo,

² **Lei nº 15.080, de 2024 – LDO – 2025:** "Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.
§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

§ 3º O atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá, para proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo federal e para edição de seus atos infralegais, de declaração formal:

I - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, para as receitas administradas por essa Secretaria; ou II - do órgão responsável pela gestão da receita objeto da proposta, nos demais casos.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou a proposta de ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação ou a ato infralegal ainda não editado; e II - permitida a referência à norma, lei ou ato infralegal, publicado no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

§ 5º Não se submetem às medidas de compensação as hipóteses de aumento de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos para o cálculo do impacto orçamentário-financeiro de proposição legislativa, para fins de elaboração do demonstrativo a que se refere o caput por parte do órgão colegiado solicitante, observado o disposto no § 1º.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as proposições legislativas em tramitação que impliquem ou autorizem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no caput aplica-se às proposições legislativas e às propostas de atos infralegais que:

I - contenham remissão à futura legislação, estabeleçam parcelamento de despesa ou prevejam postergação do impacto orçamentário-financeiro; II - estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou III - estejam em fase de sanção.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.

³ **Lei nº 15.080, de 2024 – LDO – 2025:** Art. 139. As proposições legislativas que **concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:** I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos; II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e III - designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.



* C D 2 5 9 3 0 6 2 4 2 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/03/2025 19:11:38.790 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6091/2019

PRL n.2

cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. (art. 137)

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status constitucional* às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

II.1. Análise dos Apensados

Ao PL nº 4.446, de 2020, aplicam-se as exigências e as condições constitucionais e infraconstitucionais anteriormente mencionadas, que deixaram de ser atendidas.

De forma semelhante, o PL nº 643, de 2021, dispõe sobre a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio (ALC) para circulação e também limita a exigência do PIS e da Cofins após decorrido o prazo de 3 (três) anos de suspensão do IPI (art. 3º). Portanto, além dos aspectos anteriormente mencionados, também prevê renúncia de receitas a partir de 3 anos de suspensão tributária.

Além disso, com a correção ao o PL nº 643, de 2021, encaminhada pelo Senado Federal em janeiro de 2023, a proposta (art. 5º) autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de veículos adquiridos com benefícios fiscais previstos na legislação específica, por pessoas físicas ou jurídicas, em Área de Livre Comércio (ALC), vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de autuações e multas administradas pela Receita Federal do Brasil, em razão de saídas temporárias fora dos limites da respectiva Área de Livre Comércio (ALC). Dessa forma, estabelece mais uma renúncia de receita sem amparo na legislação vigente.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

II.2. Conclusão

Feitas essas considerações, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.091 de 2019, e dos apensados PL nº 4.446, de 2020, e PL nº 643, de 2021**, ficando dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

Apresentação: 19/03/2025 19:11:38.790 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6091/2019
PRL n.2



* C D 2 2 5 9 3 0 6 2 4 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306242300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.091, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 6.091/2019, e dos PLs 4.446/2020, e 643/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 18:06:03.760 - CFT
PAR 1 CFT => PL 6091/2019

PAR n.1



* C D 2 5 3 1 7 5 2 1 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253175212600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia